



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.160

Recurso nº: 98.914 - IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988

Recorrente: LINHARES & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - ESCRITA
FEITA EM PARTIDAS MENSASIS - INEXISTÊN-
CIA DE LIVROS AUXILIARES.

Sujeita-se ao arbitramento dos lucros
a empresa que não mantiver a escritura
ção na forma da lei. Inexistindo o ar-
bitramento condicional, torna-se impos-
sível a modificação do lançamento me-
diante apresentação posterior dos docu-
mentos anteriormente exigidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por LINHARES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large, stylized letter 'P' or 'Q' with a vertical line extending downwards.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640-001.081/90-12****RECURSO Nº: 98.914****ACORDÃO Nº: 103-12.160****RECORRENTE: LINHARES & CIA. LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 683/685) à decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG. (fls. 672/680) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 669/670), julgou improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 54/654) a auto de infração contra si lavrado (fls. 41) que modificou a base de cálculo do imposto de renda para lucro arbitrado, tendo em vista a desclassificação da escrita. Isso, no exercício de 1.987 e 1.988, ano-base de 1.986 e 1.987, respectivamente.

Consta pedido de prorrogação de prazo para interposição da peça impugnatória (fls. 51), o que foi concedido pela autoridade competente.

Em sua impugnação (fls. 54/654), a autuada alegou que:

1) os seus registros contábeis guardariam estrita observância não só ao artigo 157 do RIR/80, mas também aos Pareceres Normativos nºs. 11/79 e 74/79 e a Resolução CRC nº 530/81;

2) não consta dos autos arguição de falta de Diário ou descumprimento das suas formalidades intrínsecas ou extrínsecas;

Acórdão nº 103-12.160

3) a escrituração em partidas mensais é reconhecida no § 1º do art. 157, do RIR/80;

4) a inexistência do LALUR se justifica pela ausência de ajustes a serem feitos no lucro líquido, uma vez que o lucro líquido e o lucro real da contribuinte são iguais;

5) mantém escrituração contábil em estrita consonância com as leis comerciais e fiscais, não se recusou a exibir livros ou documentos, sua escrita não contém erros, vícios ou deficiências, portanto, não considera infringidos os artigos capitulados no auto de infração em ordem a autorizar a desclassificação de sua escrita;

Citou, ainda, várias jurisprudências e também a Súmula nº 76 do Tribunal Federal de Recursos, a fim de demonstrar que o procedimento fiscal não encontra respaldo, nem na lei, nem na doutrina.

Ponderou que se irregularidades houveram, estas estariam sanadas com a exibição dos boletins de caixa instrumentalizados nos documentos de fls. 61 a 461, ora anexados aos autos. Esses boletins comprovariam as origens dos depósitos bancários da suplicante, provando inclusive que, ao contrário do que afirmou o fisco, é perfeitamente possível proceder a auditoria fiscal dos assentamentos do Diário, através do fluxo de caixa.

Por fim, solicitou seja o julgamento transformado em diligência para que seja procedida, realmente, a auditoria fiscal.

A autoridade fiscal em sua informação (fls. 669/670), após analisar a impugnação e os documentos que a instruíram, propôs a manutenção integral do auto de infração contestado, esclarecendo que, a contribuinte não conseguiu demonstrar, através dos boletins de caixa feitos posteriormente a ação fiscal, à qual das três pessoas (duas jurídicas e uma física) dizem respeito os saques e depósitos da C/C nº 9.000032, em nome da empresa Linha-

Acórdão nº 103-12.160

res & Cia. Ltda., conforme extratos bancários anexos, já que a referida c/c era movimentada, em conjunto, pelas três pessoas e não teria sido escriturada pela empresa.

A decisão de primeira instância (fls. 672/680), acatando a conclusão contida na informação fiscal, julgou totalmente procedente o feito. Esta a sua ementa, verbis:

"LUCRO ARBITRADO

MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO - A não escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar os lucros da empresa.

PARTIDAS MENSAIS

A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento de seus lucros. A apresentação "a posteriori" de Boletins de Caixa em folhas esparsas, além de não substituir os citados livros auxiliares, não ilide a tributação, uma vez que não existe arbitramento condicional do lucro."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso' (fls. 683/685), argumentando que o próprio Conselho, em seus julgados, considera a desclassificação da escrita como medida de excessão, quando não for viável por ela se determinar o lucro líquido.

No mais, reiterou todas as razões expendidas na impugnação.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-12.160

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 672/680), devendo, portanto, ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

O ponto controvertido resume-se no arbitramento do lucro em virtude de desclassificação da escrita.

No caso sob apreciação, o lucro da contribuinte foi arbitrado pelo fato de que o livro diário da empresa, é, em substância, pelo sistema de partidas mensais sem os necessários livros auxiliares.

A contabilidade é fundamento e prova, tanto a favor como contra a contribuinte.

A forma de escrituração das operações é de livre escolha da contribuinte e somente poderá ser impugnada se não atender aos princípios ditados pela contabilidade ou ainda, quando levarem a um resultado diferente do legítimo.

Administrativamente já se tem decidido que, embora por lançamento mensais, bem pode ser que o diário escriturado de forma suficientemente discriminado, por contas, possibilitaria, de alguma forma, a remontagem de seus saldos, para se chegar ao lucro real, sem grandes dificuldades, injustificando-se, assim, o arbitramento por esta razão.

Segundo informações do agente autuante, isso não acontecia neste caso. Ou seja, substancialmente e formalmente o diário é realmente por partidas mensais, e estava desacompanhado dos livros auxiliares reclamados pela legislação para estas hipóteses. Tal fato, ensejador de medida extrema, encontra amplo respaldo da jurisprudência.

Acórdão nº 103-12.160

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - Procede a desclassificação de escrita que não obedece ao estabelecido na legislação comercial, em razão de: a) os lançamentos serem feitos sem individualização e clareza, impossibilitando a identificação dos devedores e credores e, consequentemente, de checar quem efetivamente pagou e quantos pagaram; b) a escrituração ser efetuada em partidas mensais, sem a utilização de livros auxiliares; c) a contabilidade não atender a outros princípios consagrados pela técnica contábil, geralmente aceitos, como garantia da fidelidade da situação que deve retratar. A utilização de alguns dos elementos constantes da contabilidade desqualifica, representando, apenas, uma fonte de coleta de dados, não tem a virtude de restaurar-lhe a eficácia que, em face de lei, nunca chegou a ter ou, se a teve perdeu-a." (AC. CSRF/01-0.142/81).

A possibilidade das partidas mensais, realmente está admitida no artigo 160, § 1º, do RIR/80. Porém, existe a ressalva da obrigatoriedade de utilização, concomitante, de livros auxiliares para o registro individualizado das operações. Esta exigência constitui-se em obrigação acessória que, como a principal, deverá ser cumprida pela empresa, sob pena de possível impugnação.

A própria contribuinte admitiu a inexistência de tais livros, em seu recurso, ao argumentar que, a irregularidade argüida, consistia em mero detalhe de registro contábil, sanada com a reconstituição do movimento de caixa, através de boletins diários.

Aqui existem dois pontos que deverão ser esclarecidos.

Em primeiro lugar quando a lei fala em "livros" auxiliares, ela é clara e incisiva, não permitindo interpretações extensivas. Devem ser livros no sentido exato da palavra. São próprios para cada operação, com folhas numeradas e devidamente registrados, ou na junta comercial, ou no órgão competente para o registro. Não se admite a escrituração em folhas soltas, a não ser em casos especiais de informatização. Nesse caso, deve

Acórdão nº 103-12.160

rá haver um pedido previamente e formalmente formulado nesse sentido.

Outro ponto, e sem dúvida o mais importante para o caso em tela, é que a apresentação das folhas de caixa reconstituídas na fase impugnatória, para a situação de arbitramento de lucro por irregularidade na escrita, faz com que a questão evolua para o fato de que não existe o arbitramento condicional.

Uma empresa que teve o seu lucro arbitrado porque a sua escrita não reunia os requisitos legais, estando provida de falhas materiais que justificavam a medida extrema, não pode, na fase de impugnação, exercer o direito de regularizá-la, para fins de afastar a declassificação apresentando nova escrituração, formal e materialmente perfeita quanto a seus elementos extrínsecos e intrínsecos. Isto porque, tal pretensão regularizatória da escrita na fase impugnatória não tem amparo na legislação, não podendo assim ser admitida.

Também, nesse sentido, esse Colegiado já firmou posição:

"IRPJ - ARBITRAMENTO (INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA ESCRITA NA FASE DE IMPUGNAÇÃO) - A jurisprudência administrativa deste Conselho afirmou posição no sentido de que é inviável a pretensão de regularização da escrita desclassificada na fase impugnatória. Recurso Desprovido."

(Ac. 12 CC - 103-06:208, de 09-04-84)

Assim, atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos à prática do ato administrativo de lançamento e principalmente pela inexistência de arbitramento condicional, torna-se impossível a sua modificação.

Ante o exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.


DÍCLEK DE ASSUNÇÃO - RELATOR

